



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495889 - RS (2023/0353586-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : DELAVAL LTDA  
**ADVOGADOS** : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867  
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176  
LETICIA WINTERS COSTA - SP274793  
**AGRAVADO** : MARCIO SOFIATI  
**AGRAVADO** : VANDERLEI LIBERO SOFIATI  
**ADVOGADOS** : ELISIANE NUNES - RS086046  
THOBIAS TIBOLA - RS103016

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade técnica dos autores. Nesse contexto, rediscutir a existência, ou não, de vulnerabilidade técnica da empresa agravada demandaria o reexame do conjunto fático e

probatório dos autos, o que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ.

**3.** A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

**4.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495889 - RS (2023/0353586-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : DELAVAL LTDA  
**ADVOGADOS** : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867  
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176  
LETICIA WINTERS COSTA - SP274793  
**AGRAVADO** : MARCIO SOFIATI  
**AGRAVADO** : VANDERLEI LIBERO SOFIATI  
**ADVOGADOS** : ELISIANE NUNES - RS086046  
THOBIAS TIBOLA - RS103016

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade técnica dos autores. Nesse contexto, rediscutir a existência, ou não, de vulnerabilidade técnica da empresa agravada demandaria o reexame do conjunto fático e

probatório dos autos, o que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por DELAVAL LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 141):

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADOSUMULAR. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA DOS AUTORES. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AJURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA DE FORO PACTUADA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 69-85), a parte recorrente sustentou violação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alegando que a relação existente entre as partes não é de consumo e, tampouco, o contrato é de adesão, razão pela qual a legislação consumerista não poderia ter sido aplicada e utilizada como fundamento para afastar a competência prevista em cláusula de eleição de foro.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema e ofensa à Súmula 335/STJ.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 119-138 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 141-144, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 157-172, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 219-233), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 227-244), a ora agravante combate os óbices supracitados, reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo e aduz violação ao art. 926 do CP/15.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. De início, cumpre destacar que a violação ao art. 926 do CPC/15 foi suscitada somente nas razões do agravo interno, circunstância que inviabiliza sua análise, pois caracterizada a inovação recursal.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489, § 1º, INCISOS III E IV, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 344 E 443, INCISO II, DO CPC DE 2015; 186 E 927, DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

**4. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal".** (EDcl no AgInt no AREsp 1059215/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1803763/ES, Rel. Ministro LUIS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DO BEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

**4. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi aventada no momento da interposição do recurso especial, motivo pelo qual não é possível conhecer da pretensão de minoração do quantum indenizatório.**

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 1763536/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante asseverado em sede de julgamento monocrático, a Corte estadual concluiu pela aplicação da legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade técnica dos autores, ora recorridos, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 77):

No caso, os autores-agravantes, pessoas físicas, que exercem as atividades de produtores rurais, não detêm conhecimentos técnicos sobre a fabricação e funcionamento do sistema de "Ordenha de extração automática denominado DeLaval VMS (Voluntary milking System – Sistema de Ordenha Voluntária)". Por outro lado, é a ré-agravada que produz o maquinário, cabendo a ela demonstrar a inexistência do vício oculto/defeito no produto ofertado aos autores agravantes. Neste contexto, entendo que está demonstrada a vulnerabilidade técnica e a situação de desequilíbrio entre a relação jurídica estabelecida entre a ré-agravada e os autores-agravantes. Assim, é de reconhecer e declarar a vulnerabilidade técnica dos autores agravantes em relação à ré-agravada, com a aplicação do CDC (e os seus princípios protetivos) ao caso em liça, mesmo se tratando de produtores rurais.

(...)

Com a aplicação do CDC à espécie, impende declarar nula a cláusula de eleição de foro sub judice, devendo prevalecer, com base no Código de Defesa do Consumidor, o foro em que proposta a ação, em consonância com os seguintes paradigmas jurisprudenciais do STJ e do TJRS.

De fato, "o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

**1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a incidência do CDC quando a parte, não sendo destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica.**

2. A reforma do entendimento da instância ordinária, para se afastar a vulnerabilidade técnica da ora agravada e, assim, concluir pela inaplicabilidade do CDC ao caso, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.536.569/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.**

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.

4. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**3. Em situações excepcionais, esta Corte Superior tem mitigado tal entendimento, de modo a estender a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor para a parte que, embora não detenha condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equipará-la à figura do consumidor, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame.**

4. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em longa análise do contrato e das provas, que a recorrente não demonstrou ter ocorrido a quitação do valor pactuado, e que a pretensão de cobrança veiculada na inicial seria procedente.

Desse modo, a pretensão de alterar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que, no entanto, é inviável na via estreita do recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.212.302/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Dessa forma, como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, aferir a existência, ou não, de vulnerabilidade técnica da empresa agravada demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor.



**2. Na hipótese dos autos, entretanto, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso e special pelo óbice do Enunciado n. 7/STJ.**

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.855.714/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

**3.** Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.495.889 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0353586-8

Número de Origem:

50005284220228210090 5000528422022821009051658816520228217000 51658816520228217000  
52226092920228217000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DELAVAL LTDA

ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867  
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176  
LETICIA WINTERS COSTA - SP274793

AGRAVADO : MARCIO SOFIATI

AGRAVADO : VANDERLEI LIBERO SOFIATI

ADVOGADOS : ELISIANE NUNES - RS086046  
THOBIAS TIBOLA - RS103016

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DELAVAL LTDA

ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867  
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176

LETICIA WINTERS COSTA - SP274793  
AGRAVADO : MARCIO SOFIATI  
AGRAVADO : VANDERLEI LIBERO SOFIATI  
ADVOGADOS : ELISIANE NUNES - RS086046  
THOBIAS TIBOLA - RS103016

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024